

**PÚBLICO**

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## CONVENÇÕES COLETIVAS

### **Aviso n.º 14/2024 - Alteração ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 26/2022 entre o Município de Barcelos e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN)**

É mutuamente aceite e reciprocamente acordada a celebração da revisão ao ACT n.º 26/2022, por via da qual são alteradas no Capítulo II, as cláusulas 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup>, 15.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup> e aditada no referido Capítulo a cláusula 9.<sup>a</sup> -A. Em tudo o mais, mantêm-se em vigor as cláusulas e condições do Acordo Coletivo de Empregador Público, publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Diário da República*, n.º 188, de 28 de setembro de 2022.

A presente revisão ao Acordo, do qual faz parte integrante, produz efeitos a partir da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

#### Artigo 1.º

São alteradas as seguintes cláusulas:

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Período normal de trabalho**

1-(...)

2-(...)

3-Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, preferencialmente e sempre que possível em dias consecutivos, nos termos legalmente aplicáveis, sem prejuízo dos serviços e unidades orgânicas em que tal não seja possível, em razão da respetiva natureza e das funções exercidas.

4-Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

5-Os trabalhadores que efetuam trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

6-Os trabalhadores que efetuam trabalho ao domingo, têm direito a gozar, como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo com exceção dos serviços cujas características e especificidades o não permitam.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Modalidades de horário de trabalho**

1- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a)(...)

b)(...)

c)(...)

d)(...)

e)(...)

2-(...)

3-Para apreciação dos pedidos de autorização da prestação de trabalho nas modalidades de horário previstas na presente cláusula poderá ser exigida documentação tida como conveniente pela Divisão de Recursos Humanos do EP.

4-Os pedidos de autorização das presentes modalidades de horário deverão ser realizados através de formulário próprio e disponível na rede de intranet do EP.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Jornada contínua**

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- A jornada contínua pode ser atribuída, desde que não ponha em causa o regular e eficaz funcionamento dos serviços municipais e nos termos da LTFP, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

5-(...)

a) (...)

b) (...)

**Cláusula 9.<sup>a</sup>****Horário flexível**

1-(...)

2- A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

3- Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho.

4- A adoção do horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 8,30 horas e as 19 horas, com 2 períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14,30 horas às 16,30 horas, podendo ser adotadas outras plataformas fixas mediante conveniência do serviço devidamente fundamentada;

b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;

c) O cumprimento da duração de trabalho é aferido ao mês.

5- Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento do horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de trabalhadores que assegurem o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

c) Assegurar a realização de trabalho suplementar diário que lhe seja determinado pelo superior hierárquico.

6- Verificando -se a existência de excesso ou débito de horas no final do período mensal de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

7- A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

8- Para os efeitos do disposto no n.º 6 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

9- As faltas a que se refere o n.º 6 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>****Direito a férias**

1-(...)

2- Ao período normal de férias, constante do número anterior, acrescem 3 dias úteis, desde que o trabalhador detenha uma menção positiva, obtida na última avaliação de desempenho.

3-(...)

4-(...)

5-(...)

Cláusula 15.<sup>a</sup>**Dispensas e faltas justificadas**

1-(...)

a) Nos casos em que, por motivos de serviço, não seja possível o gozo da dispensa de serviço no próprio dia de aniversário, ou no caso do dia de aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia de feriado, deverá ser concedido ao trabalhador um dia alternativo de dispensa a gozar nos 30 dias seguintes.

b)(...)

c)(...)

2-(...)

3-(...)

Cláusula 16.<sup>a</sup>**Feriado municipal e Carnaval**

1-Para além dos feriados obrigatórios, os trabalhadores têm direito a gozar o feriado municipal, bem como a tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval.

2-Excetua-se do determinado no n.º 1 os serviços considerados essenciais, cujo funcionamento deverá processar-se nos termos habituais de forma a ser preservada a continuidade e qualidade dos mesmos.

3-Nos casos previstos no n.º 2 deverá ser concedido, a pedido do trabalhador e mediante conveniência do serviço, um dia alternativo de dispensa a gozar nos 60 dias seguintes.

## Artigo 2.º

É aditada a seguinte cláusula:

Cláusula 9.<sup>a</sup>-A**Teletrabalho**

1-Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do município, e através do recurso a tecnologias de informação e comunicação.

2-A modalidade de teletrabalho pode ser adotada, com o prévio acordo do trabalhador, para execução de tarefas com autonomia técnica, designadamente, a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

3-A duração inicial do acordo escrito entre o município e o trabalhador que estabeleça o teletrabalho não pode exceder 6 meses.

4-Cessado o acordo, o trabalhador tem direito a retomar a prestação do trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

5-A tudo o que não se encontre especialmente regulamentado no presente Acordo, aplica-se o regime jurídico de teletrabalho previsto no Código do Trabalho.

Barcelos, 30 de julho de 2024.

Pelo Município de Barcelos:

Dr. *Mário Constantino Araújo Leite da Silva Lopes*, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Barcelos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN):

*Orlando Sérgio Machado Gonçalves*, na qualidade mandatário, coordenador e membro da direção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte.

*Helena Sofia Pinheiro Peixoto*, na qualidade de mandatária e membro da direção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte.

Depositado em 20 de agosto de 2024, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 84/2024, a fl. 75 do livro n.º 3.